

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJ DE LEI COMPLEMENTAR 9/2004

ASSE/AELEIA LEGISLATIVA PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 9 /6 Rec Por

Mensagem No 6.697

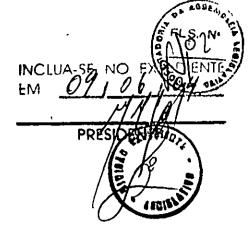
ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 23 DE JANEIRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO CEARÃ - FUNEDES, E DÂ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Auroprato no proposition 1200 14.

DISTRIBUIÇÃO						
		DIOTRIBUIÇÃO				
À COMISSÃO	CONSTITUIO	ÃÔ, JUSTIÇA E REDAÇÃO	·			
PRESIDENTE: DI		FRANCISCO AGUIAR				
	INDÚSTRIA, COMÉRCIO ,TURISMO E INTERIOR					
PRESIDENTE DI	EPUTADO(A)	GISLAINE LANDIM				
<u> </u>						
À COMISSÃO	TRABALHO,	ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO				
PRESIDENTE: DE	EPUTADO(A)	RAIMUNDO MACEDO				
<u> </u>						
À COMISSÃO	ORÇAMENTO	O,FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	<u>-</u> -			
PRESIDENTE DE		FRANCINI GUEDES				
À COMISSÃO						
PRESIDENTE DE	EPUTADO(A)					
À COMISSÃO	<u> </u>					
PRESIDENTE: DE	EPUTADO(A)					
		···				

(

ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.697, DE 07 DE Junho DE 2004

Senhor Presidente,

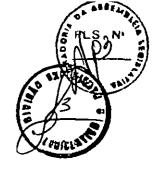
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, que dispôs sobre o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES, e dá outras providências

O incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre alterações no Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES, promovendo modificações e acréscimos em alguns de seus dispositivos, todas no sentido objetivando fortalecer e aperfeiçoar esse instrumento integrado de gestão

As alterações inseridas no projeto, visam, ainda, a busca da eficiência e da eficácia das ações a cargo dos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, com recursos do Fundo Assim, restam ampliados o leque de aplicações com as novas alternativas de despesa, desde que autorizadas pelo Conselho Deliberativo e de Avaliação do Fundo, bem como, estabelece que a gerência se dará com base em metas, indicadores de desempenho, sistemática de avaliação, objetivando dar efetividade à gestão na aplicação dos recursos Busca, por fim, o fortalecimento do Fundo com a inserção de novas modalidades de receitas advindas dos fundos extintos, assim como agrega novos objetivos, com foco na integração das estratégias de desenvolvimento e flexibiliza a estratégia de captação das contribuições dos contribuintes do ICMS

Excelentíssimo Senhor Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa NESTA

July John





Trata ainda o projeto, sobre as extinções do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, do Fundo Especial dos Direitos da Mulher - FEDM, do Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense – FUNDART, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, e do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – FDU, de modo a integrar em um único Fundo, o de Desenvolvimento Econômico e Social, as receitas auferidas pelos fundos extintos, providência que irá proporcionar uma melhor aplicação dos recursos em sintonia com os reais objetivos do Fundo e o fortalecimento das estratégias de desenvolvimento do nosso Estado

A propositura é medida que irá contribuir para desenvolvimento das ações governamentais, no sentido de dar apoio institucional e financeiro aos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, propiciando um melhor atendimento da coletividade, alvo maior da Administração Pública

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento

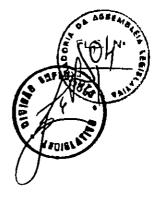
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2004

Lúcio Gorçalo de Alcântara GOVERNADOR DO ESTADO

es. C





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, que dispôs sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES, e dá outras providências

Art 1º – A Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, fica alterada e acrescida dos dispositivos abaixo, com as seguintes redações:

"Δrt 1	10	0 _						
AIL			•	•	•	•		

- § 2° Os recursos do FUNEDES serão também destinados, aos programas finalísticos e de manutenção das secretarias, investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes, quando autorizados pelo Conselho de Deliberativo e de Avaliação
- § 3° Os recursos do fundo serão destinados aos programas e ações executadas pelos órgãos, objetivando dar eficiência e eficácia às estratégias de desenvolvimento econômico, social e de infra-estrutura, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecida pelo Conselho Deliberativo e de Avaliação"

"Art 2° -

§ 3° - O Conselho Deliberativo e de Avaliação, dentre outras atribuições, definirá metas e indicadores de desempenho para os órgãos estaduais que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do fundo "

VIII operações de crédito contratadas junto a entidades nacionais e internacionais,

IX dotações decorrentes do imposto-de renda conforme Decreto Presidencial nº
794/93, artigo 260 da Lei 8 068/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para

aplicação exclusiva nesse público,

X multas estabelecidas como penalidade aos violadores dos Direitos das Crianças e
Adolescentes,

XI receitas advindas da intermediação e comercialização de produtos artesanais.

retorno de sub-empréstimos sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora ou sob qualquer outra forma,

XIII contrapartidas das prefeituras advindas das operações do programa de desenvolvimento urbano,

XIV - recursos do trade turístico para promoção e comercialização do turismo no Estado,

XV - recursos provenientes do uso remunerado pela realização de eventos e do aluguel dos equipamentos públicos

z Horel

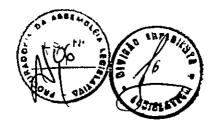


- § 1° As contribuições previstas no inciso I deste artigo, quando efetuadas por empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, serão previamente submetidas à apreciação da Secretaria da Fazenda e, na hipótese de deferimento, serão deduzidas do imposto apurado em cada período, limitada a dedução até o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto a recolher
- § 2° As contribuições previstas no inciso I deste artigo serão recolhidas nos prazos de recolhimento do imposto previstos na legislação do ICMS ou nos prazos de recolhimento, previstos no Termo de Acordo definidos pela Secretaria da Fazenda, os quais não poderão ultrapassar a 05 (cinco) dias corridos, da data de vencimento constante na legislação do ICMS.
- § 3° A dedução de que trata o parágrafo 1° só poderá ser efetivada após o recolhimento da contribuição
- § 4° O ingresso dos recursos no Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social deverá ocorrer de maneira que os órgãos da administração estadual acompanhem o seu fluxo, no Banco do Estado do Ceará, conforme o modelo definido em regulamento
- § 7° Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do fundo, por meio do Banco do Estado do Ceará, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual."

- II fortalecer a infra-estrutura econômica, de comunicação, de energia, de transporte e de recursos hídricos voltados para o desenvolvimento das atividades produtivas no território cearense.
- XXIII propiciar apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o Estado do Ceará,
- XXIV proporcionar recursos e meios para o financiamento de medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos das mulheres e sua participação no desenvolvimento social econômico e cultural no Estado do Ceará,
- XXV promover o desenvolvimento do artesanato cearense, executando atividades voltadas à intermediação, produção, comercialização e financiamento dessa atividade produtiva,
- XXVI dar suporte financeiro a Política Estadual de Recursos Hídricos, assegurando as condições de desenvolvimento de recursos hídricos e melhoria da qualidade de vida da população do Estado, em equilíbrio com o meio ambiente,
- XXVII promover financeiramente à política de desenvolvimento urbano do Estado, financiando projetos de infra-estrutura básica da população cearense definidos pelo Governo do Estado,







XXVIII – custear a implantação de programas, pesquisas, estudos para o desenvolvimento econômico, a manutenção e o funcionamento dos serviços e equipamentos, bem como a realização, promoção e a divulgação de eventos turísticos e de outros seguimentos econômicos "

"Art 8° - Ficam extintos os seguintes fundos instituídos:

- [I FECA Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente criado pela Lei 12 183, de 05 de outubro 1993,
- II FEDM Fundo Especial dos Direitos da Mulher, criado pela Lei no 17 170, de 02 04.1986, alterado pela Lei 12 606 15 07 1996,
- III FUNDART Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense, criado pela Lei nº. 10 606, de 03.12 1981, alterados pelas Leis 10 639, de 22 04 1982, 10 727, de 21 10 1982 e 12.523, de 15 12 1995;
- IV FUNORH Fundo Estadual de Recursos Hídricos, criado pela Lei nº 12 245, de 30 de janeiro 1993,
- V <u>FDU</u> Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 12 252, de 11 de janeiro 1994,
- § 1° Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes aos fundos extintos nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão transferidos para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social.
- § 2° Os saldos financeiros, patrimoniais, direitos e obrigações contratuais pertencentes ao fundo extinto no inciso V deste artigo serão transferidos para o Tesouro Estadual."
- "Art 9° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária de 2004 dos Fundos extintos e incorporadas por força desta Lei para suplementar o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará FUNEDES, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajuste na classificação funcional "

- Art 2° O artigo 8° da Lei Complementar n° 39, de 23 de janeiro de 2004, fica renumerado para artigo 10, permanecendo com a mesma redação
- Art 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário

A.J.

24



LIDO NO EXPEDIENTE DA 51 SESSÃO LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE DA 51 SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

(M. Publique se e inclua-se em Pauta

I) Inclua-se na Ordem do Dia em

() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe se ao Autor da Proposição

Em)

O 4 106 04

PUBLICADO

Luciada de do apout

Reduteur és réceivinise - ma Justice, Inclustria e Commans, Serviço Pub. e bicamento

AGEO CATOLIC





MENSAGEM N.º 6. 697

(Proj de lei Complementar nº09/2004)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 16/06/04

Dep. Francisco Aguiar Presidente da CCJR



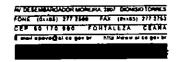


O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.697 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n 39, de 23 de janeiro de 2004, que dispôs sobre a Criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará e dá outras providências"

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que:

"O incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre alterações no Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará — FUNEDES, promovendo modificações e acréscimos em alguns de seus dispositivos, todas no sentido objetivando fortalecer e aperfeiçoar esse instrumento integrado de gestão

As alterações inseridas no projeto, visam, ainda, a busca da eficiência e da eficácia das ações a cargo dos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, com recursos do Fundo Assim restam ampliados o leque de aplicações com as novas alternativas de despesa, desde que autorizadas pelo Conselho Deliberativo e de Avaliação do Fundo, bem como, estabelece que a gerência se dará com base em





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

metas, indicadores de desempenho, sistemática de avaliação, objetivando dar efetividade à gestão na aplicação dos recursos Busca, por fim, o fortalecimento do Fundo com a inserção de novas modalidades de receitas advindas dos fundos extintos, assim como agrega novos objetivos, com foco na integração das estratégias de desenvolvimento e flexibiliza a estratégia de captação das contribuições dos contribuintes do ICMS

Trata ainda o projeto, sobre as extinções do Fundo Estadual para a Criança e Adolescente – FECA, do Fundo Especial do Direito da Mulher – FEDM, do Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense – FUNDART, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNORH, e do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – FDU, de modo a integrar em um único Fundo, o de Desenvolvimento Econômico Social, as receitas auferidas pelos fundos extintos, providência que irá proporcionar uma melhor aplicação dos recursos em sintonia com os reais objetivos do Fundo e o fortalecimento das estratégias de desenvolvimento do nosso Estado.

A propositura é medida que irá contribuir para o desenvolvimento das ações governamentais, no sentido de dar apoio institucional e financeiro aos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento econômico e social do





Estado do Ceará, propiciando um melhor atendimento da coletividade, alvo maior da Administração Pública "

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3°.§§ 1°. e 2°. da Lei n 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art	20	
~	•	

- § 1°. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.
- §2°. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao ampliar a atuação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará – FUNEDES, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SEPLAN (vinculação do Fundo) e da SEFAZ (administração financeira dos recursos do Fundo), integrantes da estrutura



Parecer nº L0153/04 Mensagem 6 697





organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

A extinção de Fundos prevista no art. 8°. da proposta, é medida de racionalização burocrática dentro da conveniência administrativa ligada a eficiência, inerente ao Poder Executivo, que busca na presente Mensagem a imprescindível autorização judicial para a concretização das mudanças almejadas em homenagem ao princípio da legalidade restrita

Vale notar, que a nova redação do art 4°., IX, da Lei Complementar n 39, faz referência por um pequeno lapso, ao art. 260 da Lei 8 068/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando na verdade o referido estatuto é a Lei n. 8.069/90, atecnia esta que não afeta o conteúdo da proposta, podendo ser corrigida até mesmo por ocasião da redação final, na forma regimental

Impende ainda frisar que embora o projeto determine a extinção do FECA – Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente criado pela Lei n. 12.183/93, nenhum prejuízo traz em relação às dotações decorrentes do imposto de renda conforme o Decreto Presidencial n. 794/93, art. 260 da Lei 8 069/90, porquanto a mesma sistemática de arrecadação foi mantida, constituindo o benefício fiscal ali previsto, receita para o FUNEDES, nos exatos termos do IX do art 4°. com a nova redação proposta.





O Projeto de Lei <u>sub examinen</u> emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho(In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de junho de 2004

José Leite Jucá Filho

Procurador



Designo Relator o Sr. Deputado _



MENSAGEM N.º 6697

Comissão de Justiça, em 💤 de 🖊	de 2004.
Presidente da CCJ	DR I
PARECER	
Com 1 Procombonia	Fur/march
RELATOR	
APTIMADA A ADMISSIBILIDADE ONL "ISTIGA, ENZIGE Justin BE JOO H	ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLAT!" Comissão de Justiça em 24 de junilidad de 2000 l
PRESIDENTE	
PHEOIDEM! E	Presidente





Requer a retirada da tramitação da Mensagem Governamental nº 6 697, que acompanha o Projeto de Lei Complementar nº 09/04, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, que dispôs sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará-FUNEDES e dá outras providências

Exmº Sr Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

O deputado signatário, líder do PC do B requer, na forma regimental a retirada da Mensagem Governamental nº 6 697, que acompanha o Projeto de Lei Complementar nº 09/04, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, que dispôs sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará-FUNEDES e dá outras providências

A Mensagem 6 697 constitui matéria polêmica, pois extingue fundos importantes para o Estado, inclusive o que trata da defesa da criança e do adolescente, constituindo em vício de inconstitucionalidade, haja visto ser este Fundo uma orientação de legislação federal

Assim, para que se possa estudar com maior profundidade a matéria, de forma a compreender qual a realidade dos fundos propostos para extinção e a devida correção quanto ao fundo para a criança e do adolescente, requer que a apreciação dessa matéria seja adiada

SALA DAS COMISSÕES, EM 23 DE JUNHO DE 2004

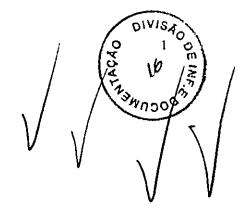
Chico Lopes Deputado Estadual

Lider do PC do B

Jess LAUAROS

HB/hb





Emenda Supressiva <u>01</u>/2004 À Mensagem 6697/2004 (Projeto de Lei Complementar nº 09/2004)

Suprime os incisos IX e X do Art 4°, o inciso I do Art 8° e o inciso I do texto do § 1° do mesmo artigo

Suprime-se os incisos IX e X do Art. 4°, o inciso I do art 8° e o inciso I do texto do § 1° do mesmo Art

Art 4°

۶

VIII- OMISSIS

IX- Suprimido

X- Suprimido

XI- OMISSIS

XII- OMISSIS

XIII- OMISSIS

XIV- OMISSIS

XV- OMISSIS

Art 8° - OMISSIS

I- Suprimido

II- OMISSIS

III- OMISSIS

IV- OMISSIS

V- OMISSIS

§ 1º - Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes aos fundos extintos nos incisos (1 - Suprimido) II, III e IV deste artigo serão transferidos para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 14 de junho de 2004

Deputada Tânya Gurge

Presidente da Frente Parlamentar pela Infância





Justificativa

A presente Emenda objetiva a não extinção do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA conforme o previsto na Mensagem 6697/2004 que trata do Projeto de Lei Complementar nº 09/2004

A extinção do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, que foi criado pela Lei 12183 de 05/10/1983, na forma como está disposto no Projeto de Lei Nº 09/2004 da Mensagem 6697/2004, fere frontalmente a Lei Federal Nº8069 de 13/07/1990 na medida em que trata da obrigação da União, dos Estados e dos Municípios criarem Fundos Especiais para a Infância, tanto que já existem pelo país várias sentenças e acórdãos confirmatórios condenando os entes públicos a criarem esses Fundos quando não o fazem, imaginem extinguí-los ou retirar a sua autonomia e especificidade

Cumpre-se destacar que a matéria está prevista no permissivo constitucional do Art 24 que dispõe, que compete a União legislar concorrentemente sobre "proteção da infância e juventude", ficando a União com competência para baixar normas gerais a respeito e o Estado para legislar complementarmente através de normas especiais

O Fundo para a Infância nada tem a ver com "pobreza" ou Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará. A Política instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não é um ramo da Política de Assistência Social, e sim, um ramo de Política de Promoção dos Direitos Humanos. A legislação federal é clara a esse respeito, e as últimas medidas referentes a Subsecretaria de Promoção dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos da Presidência da República ainda é mais clara. Esta política de Direitos Humanos é universal e nada tem a ver com situação de risco, vulnerabilidade social, exclusão social, mínimos sociais, pobreza, etc Ela se dirige a todas as crianças e adolescentes com direitos violados (art. 98 – ECA), isto é, as crianças e adolescentes exploradas sexualmente, vítimas de extermínio, abandonadas, fugitivas, soro-positivas, discriminadas, em conflito com a lei, etc E tanto faz serem pobres ou neas Se dizer que só existe adolescente em conflito com a Lei, nas classes subalternizadas, pobres, e igualmente, os abusados sexualmente, e vítimas de exploração, será motivo de chacota de todo o país, pois é como se no "Ceará ser pobre significa ter seus Direitos Humanos violados", premissa que fere todas as diretrizes relativas à matéria, quer sob o ponto de vista legal, doutrinário e sociológico

O avanço da legislação infanto juvenil delega ao Conselho Estadual de Direitos da Infância e Adolescência – CEDCA, o papel propositor e deliberador de políticas voltadas a crianças e adolescentes, tendo competência para deliberar sobre as prioridades e gestão do Fundo É instância paratária formada pelo poder público e sociedade civil, logo, as

og





deliberações do CEDCA não são submetidas hierarquicamente a nenhuma das bancadas Essa sua missão legal torna o CEDCA, canal de participação da sociedade na política pública, fortalecendo a prática de uma gestão democrática, participativa e transparente da política da Infância e Adolescência. Tirar do CEDCA a competência de controlar e deliberar sobre o Fundo da Criança, é negar todos os princípios que regem o maior legado da infância cearense

Outra questão que merece ser considerada é o fato das doações realizadas ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente possibilitar a dedução no imposto de renda do valor desembolsado ao FECA, propiciando o incentivo para que os cearenses ao fazerem o recolhimento devido ao fisco federal, optem por apoiar ações voltadas às crianças e adolescentes do Ceará, atribuindo ao CEDCA a competência de estabelecer as prioridades de aplicação

A receita oriunda de doações tem propiciado a utilização de recursos do Fundo para o apoio de Projetos de interesse da Infância e Adolescência.

A extinção do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente na forma prevista no Projeto de Lei Complementar nº 09/2004 contido na Mensagem 6697, acarretará dentre outros prejuízos

- a) O não reconhecimento pelo fisco federal das doações feitas a outros fundos não amparadas na legislação que trata de deduções de imposto de renda devido. O Fundo Estadual da Criança e do Adolescente tem respaldo legal para dedução do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.
- b) Redução considerável de receitas para o Fundo da Criança, as quais vinham sendo convertidas para o público alvo
- c) Impossibilidade de receber verbas decorrentes de multas estabelecidas como penalidades dos violadores dos Direitos da Criança e do Adolescente
- d) Impossibilidade de receber recursos advindos de acordos e contratos firmados através do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, notadamente do CONANDA, já que a transferência de recursos do Fundo Nacional somente poderão ser feitas ao Fundo Estadual
- e) O Estado ao extinguir o Fundo Estadual não poderá estimular os municípios a criação e funcionamento dos fundos municipais, contrariando as diretrizes da Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente no tocante as competências do executivo estadual

Merece destacar que o fato do poder executivo estadual ao longo dos anos não ter priorizado dentro das dotações orçamentárias recursos públicos em volume compatível com a Política de Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, isso não inviabiliza

TG

a sua importância e exigência legal de continuar existindo enquanto canal esperavor do segmento infanto juvenil

É importante registrar que quando da aprovação nesta Casa da Mensagem que criou o FECOP, havia preliminarmente contido na matéria a extinção do FECA, cuja Emenda Supressiva de minha autoria foi acatada por esta Casa e pelo próprio Governo, o qual reconheceu a inconstitucionalidade e a impropriedade da matéria.

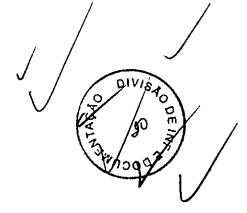
A permanência do inciso I do art 8º do texto original do Projeto de Lei Complementar nº 09/2004 representa prejuízo irreparável ao público infanto juvenil além de pecar pela inconstitucionalidade e pela essência da matéria, razão pela qual, a presente Emenda merece o apoio dos nobres parlamentares

Deputada Tânza Gurgel

Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



junho de 2004



Emenda Adıtıva N°2 / 2004 À Mensagem 6697 (Projeto de Lei Complementar N° 9/2004)

Acrescenta ao Art. 4º o § 8º

"Art 4°	 		
		deste artigo s lo Artesanato,	

Acrescente-se o Art 4º o § 8º com a seguinte redação

artesãos Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de

compra e a comercialização dos produtos artesanais produzidos pelos

Deputada Tânga Gurgel





Justificativa

A extinção do FUNDART – Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense, conforme previsto na Mensagem 6697/04 não poderá representar prejuízo no processo de compra dos produtos do artesão e nem a comercialização do artesanato, razão pela a qual, a presente Emenda pretende garantir pelo menos a manutenção da possibilidade de através do novo fundo a ser constituído (FUNEDES), ficar assegurado o fluxo do retorno ao artesão produtor.

É importante destacar que a receita do FUNDART é exclusivamente resultante das peças entregues em consignação pelos artesãos à CEART, para fins de comercialização, pressupondo, assim, que após a venda dos produtos deixados em consignações, há a necessidade de ressarcimento ao artesão produtor.

Desse modo, faz-se necessário a continuidade da sistematização também com a vigência do novo Fundo.

Ressalte-se ainda, que a receita do FUNDART não aponta nenhum recurso financeiro do Estado, sendo essencialmente constituído pelo percentual de 15% acrescido aos valores dos produtos adquiridos do artesão, utilizados nas aquisições de novos produtos, objetivando o escoamento de mercadorias

Jama Guard Deputada Tânia/Gurgel





EMENDA SUPRESSIVA 03AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 09/04-MENSAGEM 6697

Suprime expressão constante do Art.1°

Suprima-se a expressão § 2º- Os recursos do FUNEDES serão também destinados aos programas finalísticos e de manutenção das secretarias, investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes, quando autorizados pelo Conselho Deliberativo e de Avaliação" contante do Art 1º da Mensagem 6697, ficando sua redação como se seque

"Art 1º A Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, fica alterada e acrescida dos dispositivos abaixo, com as seguintes alterações

Art 1º

§3º Os recursos do fundo serão destinados aos programas e ações executadas pelos órgãos, objetivando dar eficiência e eficácia às estratégias de desenvolvimento econômico, social e de infra-estrutura, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecida pelo Conselho Deliberativo e de Avaliação

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em _____de junho de 2004

Deputado Nelson Martins Partido/dos/trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo manter a redação onginal do §2º do Art.1º da Lei Complementar 39, de 23 de janeiro de 2004, que destina os recursos do Fundo "exclusivamente aos programas finalísticos dos órgãos que integram a Administração Estadual e aos investimentos de capital, não sendo em nenhuma hipótese permitida a utilização em despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes não vinculadas diretamente aos investimentos ou ações apoiadas pelo Fundo."

Ora, a redação proposta a este inciso pelo Governo do Estado autoriza quaisquer gastos com despesas de pessoal, encargos e demais despesas correntes bastando para tanto que sejam aprovados pelo Conselho Deliberativo e de Avaliação



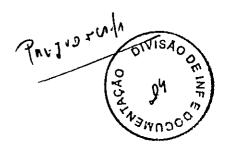


Devemos salientar que o Fundo foi criado, de acordo com o caput do Art 1º da Lei Complementar 39, " para financiamento das políticas de desenvolvimento econômico, social, de infra-estrutura, no âmbito regional, local e setorial, com implementação através de políticas, programas, projetos e ações governamentais."

Como se pode constatar facilmente, os recursos do Fundo somente podem ser destinados às despesas ocomdas em função de suas finalidades e não de despesas gerais de toda a máquina governamental como se depreende da nova redação proposta pela Mensagem 6697/04

DEPUTADO NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES





EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 / 2004 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6.697/04

Suprime do art. 1°., do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n°. 6.697/2004, o inciso I, do art. 8°., na forma que indica.

Artigo 1°. – Fica suprimido do art. 1°., do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n°. 6.697/2004, o inciso I, do art. 8°., ali mencionado, que assim passa a constar

"Art 8°. – Ficam extintos os seguintes fundos instituídos.

I FEDM - Fundo Especial dos Direitos da Mulher, criado pela Lei nº 17 170, de 02 04.1986, alterado pela Lei 12.606 15.07.1996,

II. FUNDART - Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense, criado pela Lei nº 10 606, de 03 12 1981, alterados pelas Leis 10.639, de 22.04 1982, 10.727, de 21.10 1982 e 12.523, de 15 12 1995,

III . FUNORH - Fundo Estadual de Recursos Hídricos, criado pela Lei nº 12 245, de 30 de janeiro 1993;

IV FDU - Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 12.252, de 11 de janeiro 1994"

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de junho de 2004

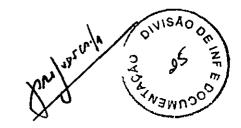
DEPUTADO PRANCISCO CAMINHA - LÍDER DO PRS -

JUSTIFICATIVA

O FECA - Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente criado pela Lei nº 12 183, de 05 de outubro 1993, há mais de dez (10) anos, vêm, na busca pelo seu objetivo primordial, realizando um trabalho constante e crescente em prol da melhoria da qualidade de assistência à criança e ao adolescente Hoje, pessoas adultas contemplam os resultados desse trabalho, que teve como fonte de recursos o FECA e que, mesmo não correspondendo ao ideal social objetivado, constitui fator preponderante para alcançá-lo. A autonomia e a publicidade na gestão dos recursos do FECA, sem qualquer dúvida, é um dos critérios de positividade dos resultados obtidos.

Data supra





Emenda Supressiva

Exclui do texto do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem Nº 6 697, Incisos relativos ao Fundo Estadual para Crianças e o Adolescente – FECA

Artigo 1.° - Exclui do Art 1° do Projeto de Lei Complementar N° 09/2004 que acompanha a Mensagem N° 6 697/2004 e renumera incisos nos artigos que foram alterados na Lei Complementar N° 39 de 23/01/2004

```
§ 2°
         § 3°
"Art.2" -
"Art.4" -
       VIII-
      IX - Exclu
      X- Exclu
      XI-
      XII-
      ХШ-
      XIV
         § 1°
         § 2°
         § 3°
         § 4°
         § 7°
"Art.6" -
      XXIII - Exclu
      XXIV- Exclu
      XXV-
      XXVI-
      XXVII-
```

XXVIII-





"Art.8" -I - Exclui II-III-IV-V-

§1° §2°

"Art.9" -

Parágrafo Único -

Art 2° -

Art.3° -

Sala das Sessões, aos 23 de Junho de 2004

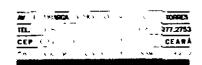
Dep Jose Guimarães Lider do PT -CE

Justificativa

A presente Emenda justifica-se pelas alegativas anexos, no parecer do CEDECA

John

Dep Jose Grimarães Lider et PT -CE







EMENDA ADITIVA Nº 06/2004
Dep. Fabíola Alencar

Art, 1°. Acrescenta o inciso XXIX ao art. 6°, da Mensagem n° 6.697/04

"Art, 1°. Acrescenta o inciso XXIX ao art. 6°, da Mensagem n° 6.697/04, com a seguinte redação

XXIX - proporciar recursos e meios para o financiamento de medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos da pessoa portadora de deficiência, através do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência."

SALA DAS SESSÕES, em 24 de junho de 2004.

Production Deputada Fabíola Alencar



CEDECA - Ceará

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Cerá Rua Dep João Lopes, 83 – Centro – Fortaleza – CE 60.060-130 – Fone/Fax (85)252 4202 E-mail. cedeca@cedecaceara.org.br

🚅 www cedecaceara.org br

PARECER SOBRE A EXTINÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO CEARÁ

O Governador do Estado do Ceará enviou a Mensagem de nº6 697/04 à Assembléia Legislativa encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº09/04 O projeto dispõe alterações à Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, que criou o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES.

Entre as alterações dispostas no artigo 1º do projeto em análise, está a extinção do Fundo dos Direitos da Criança, o Fundo dos Direitos da Mulher, o Fundo de Desenvolvimento do Artesanato, o Fundo dos Recursos Hídricos e o Fundo do Desenvolvimento Urbano Quer o Governo reunir todas as atribuições e recursos dos referidos fundos no FUNEDES, vinculado à Secretária de Planejamento.

 $\acute{\text{E}}$ a segunda tentativa do atual Governo para acabar com o Fundo dos Direitos da Criança.









Da Proteção Integral com absoluta prioridade aos direitos da criança e do adolescente

1. A Constituição Federal de 1988 reconheceu, pela primeira vez na história de nosso país, crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Em seu Art. 227, o legislador constituinte determinou que os direitos da população infanto-adolescente devem ser garantidos com absoluta prioridade mediante o princípio da co-responsabilidade entre família, sociedade e Estado, verbis

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(Grifo nosso)

2. Nesse mesmo diapasão e repetindo o dispositivo constitucional, a Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - estabeleceu em seu art.4º que a garantia da prioridade absoluta compreende, entre outros, a destinação privilegiada de recursos públicos, *verbis*

Art. 4°- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, a alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Paragrafo Único - A garantia de prioridade compreende

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias,
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- e) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas,
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Grifo nosso)



3 A mesma lei federal, o ECA, além de dispor os direitos da criança, elencos as diretrizes para a política de atendimento desses. Entre seus diversos itens, determinou a criação de conselhos e manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados a esses respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, verbis

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento

I - municipalização do atendimento,

II - criação de conselhos municipals, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, orgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa,

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do, adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistêntia Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (Grifos nossos)

Quis o legislador nacional estabelecer um sistema articulado de instrumentos com atribuições dirigidas à garantia dos direitos da criança e do adolescente. A esse sistema, que deve nortear-se pelas diretrizes do art 88 do ECA, chamamos de Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Cabe a ele realizar as funções de **Promoção, Defesa e Controle Social** da política de garantia dos direitos da criança, visando a efetiva realização da proteção integral com absoluta prioridade, conforme determina a Constituição Federal

Neste sistema têm papel destacado os conselhos de direitos, formados pela paridade de membros do poder publico e sociedade civil (art 88, II, Lei Federal 8 069/90 – ECA) Cabe a esses conselhos deliberar e controlar a política pública



para a infância e adolescência, a ser apoiada pelos respectivos fundos dos da criança

Dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

4. Adotando uma visão sistêmica, a legislação para os direitos da criança, não só dispôs o direito da criança, mas também os instrumentos para sua realização. Entre tais instrumentos, ressaltamos os conselhos de direitos, já referidos, e os fundos dos direitos da criança. Esses, administrados pelos conselhos dos direitos da criança, devem ser promotores das políticas de atendimento a criança e ao adolescente dispostas no art 87 do ECA, *verbis*

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas,

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos,

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

5. Cabe a esses fundos fazer a promoção de políticas especiais a que têm direito crianças e adolescentes, conforme o disposto no art.87 do ECA, isto é, seus recursos devem ser destinados às situações de risco acima descritas. Diferente das políticas sociais básicas e das políticas de assistência social, que inclusive já contam com um fundo próprio, as políticas de proteção especial devem ser definidas pelos conselhos de direitos e executadas, tambem, com recursos dos fundos. Enfatizamos. os fundos dos direitos da criança são o único instrumento previsto na legislação brasileira para financiamento das políticas especiais para crianças e adolescentes, tais como serviços de atendimento às vítimas de violência sexual, vítimas de violência doméstica, maus tratos e abuso, serviços para crianças desaparecidas, crianças em situação de rua etc.



6 A destinação dos recursos dos fundos dos direitos da criança é atribulção exclusiva dos Conselhos dos Direitos da Criança Cabe a ele

- Realizar o diagnóstico da situação da infância;
- Escolher os eixos temáticos para sua intervenção,
- · Selecionar os programas a serem apoiados,
- Monitorar e avaliar a execução dos programas e serviços

Daí a necessidade de manter em suas mãos o poder de decidir sobre os projetos que serão apoiados, optando por aqueles sem oferta ou com oferta insatisfatória de serviços. Ora, se são os responsáveis pelo diagnóstico da situação da criança e adolescente, sobre as definições das políticas públicas, ninguém melhor que os conselhos de direitos para gerirem os fundos, e foi essa a razão que levou o legislador à redação hoje contida na lei 8069/90 *IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do, adolescente* (art 88, ECA). A mensagem governamental não respeita essa disposição, vinculando as atribuições antes do Fundo dos Direitos da Criança, assim como a gestão de tais atribuições, ao conselho gestor do FUNEDES

Das receitas dos fundos

- 7. As receitas dos fundos dos direitos da criança e do adolescente são oriundas¹ de
 - a) dotações do tesouro público,
 - b) doações de Pessoas Jurídicas As empresas (lucro real ou estimado) podem destinar para o Fundo até 1% do imposto de renda devido A dedução de até 1% das doações não está mais incluída no limite global de 4% referente aos incentivos a cultura e audiovisuais (Decreto Nº 794/93 MP 1 636, art 6º atualmente MP 2.189-49, de 23/08/01),
 - c) doações de Pessoas Físicas que podem destinar até 6% do seu Imposto de Renda devido
 - d) multas e penalidades O ECA estabelece multas para aqueles que violam os direitos das crianças e dos adolescentes Essas multas decorrentes de condenação em ações cíveis previstas nos arts 228 a 258, reverterão para o Fundo Exemplo: venda de bebida alcoólica para adolescentes. Frente à notícia de alguma irregularidade, o Promotor de Justiça instaura o

8.

Maurício Vian FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Publicado em http://www.mj.gov/br/scdh/dca/temas/lundo/dos/direitos/da/cutan%C3%A7a/e/htm/ Novembro de 2001

procedimento, cabendo ao Juiz determinar o valor da multa, dentro des limites previstos. A iniciativa da comunicação da irregularidade cabe a todo cidadão, mas sobretudo aos membros do Conselho Tutelar. Se o Fundo não estiver regulamentado as multas serão depositadas numa conta especial, em banco oficial (ECA, art 214)

Não pode uma lei estadual modificar as determinações de uma lei federal. O ECA é claro quando determina que as doações e recursos provenientes de multas do art.214 devem ser revertidos ao Fundo dos Direitos da Criança, gerido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança.

- 8. A existência dos fundos dos direitos da criança, além de uma determinação legal, traz inúmeras vantagens para o Estado e sociedade, entre as quais, destacamos
 - a) efetiva a realização do ECA,
 - b) possibilidade de gestão participativa,
 - c) democratização das finanças públicas,
 - d) destinação racional dos recursos
 - e) simplificação e agilização na arrecadação e destinação dos recursos,
 - f) possibilidade de doações com dedução do Imposto de Renda,
 - g) aplicação das multas previstas no ECA,
 - h) instrumento de descentralização e municipalização do atendimento,
 - o Fundo Estadual do Ceará já arrecadou quase dois milhões de reais tendo como fonte apenas as doações de empresas, com isso realizou atividades extremamente relevantes em todo o Estado

Considerações Finais

Avaliamos que a proposta ensejada pela Mensagem governamental é ilegal, pois contraria determinação de lei federal. Alem disso, é oposta ao sentido de políticas especiais para atendimento de crianças e adolescentes que sofreram violação de direito. A possível unificação de fundos que financiam temas tão diversos como recursos hídricos ou desenvolvimento do artesanato possibilita a perda de qualidade da gestão dessas políticas. Em tese, ter-se-ia o órgão gestor do FUNEDES com a responsabilidade de gerenciar o apoio a programas absolutamente diferentes e complexos. Outro revés o esvaziamento das funções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança, de composição paritária e vinculado à Secretaria da Ação.



Social. A proposta governamental vincula a gestão do FUNEDES à Secretaria de Planejamento, que sabemos não tem o mesmo envolvimento com temas vinculados vinculados direitos sociais que a pasta da Ação Social

Em segundo lugar, a proposta acaba com um excelente instrumento de captação de recursos para os programas voltados à garantia dos direitos da criança. O art. 260 do ECA que fixa a possibilidade de doações de parte do imposto de renda devido é peremptório ao afirmar que

Art. 260 - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.(Grifo nosso)

O legislador federal não abriu possibilidade para que a dedução aludida no art 260 fosse carreada a outro fundo, mas especificamente aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Mais adiante, no mesmo dispositivo, em seu parágrafo 2º, reafirma-se a competência para gestão de tais recursos nos conselhos de direitos

§ 2º- Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art 227, § 3º VI, da Constituição Federal

Não defendemos que a luta pelos direitos das crianças ou pelo direito das mulheres seja estanque e isolada da alteração do modelo de desenvolvimento sócio-econômico do Estado. Ao contrário, as organizações da sociedade civil têm pautado o tema do desenvolvimento sustentável como condição para a promoção dos direitos humanos de todos e todas. Contudo, ter políticas específicas é reconhecer a diversidade das violações de direito que as pessoas sofrem. Extinguir fundos especiais como quer a mensagem governamental é anti-democrático e ineficiente. Sua aprovação, além de ensejar clara ilegalidade, é um retrocesso na democracia participativa, pois retira atribuições fundamentais de um dos poucos conselhos paritários conquistados pela luta da sociedade civil e consagrados em Lei federal. É



prejudicial para o desenvolvimento com qualidade, transparência e democrada das a políticas de afirmação de direitos de segmentos populacionais específicos, tais como crianças, adolescentes e mulheres. Alem do que, num cenário de retração de recursos para fins sociais, não e oportuno fechar portas de captação das deduções que possíveis doadores, pessoas físicas ou jurídicas, porventura desejem fazer ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança

Por fim, uma proposta como essa não poderia ter chegado ao parlamento estadual sem a devida avaliação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança Sua elaboração e envio já são merecedores de crítica. Foi desrespeitoso por parte da autoridade maior do Estado do Ceará não ouvir a sociedade nem os representantes governamentais que têm o mandato específico de pensar a política para os direitos da criança em nosso Estado.

Pelo exposto, somos contrários a aprovação da Mensagem Governamental 6.697/2004

Esse é o parecer, s.m j

Renato Roseno

Advagado - Coordenador do CEDECA - Ceará

Neiara de Morais

Advogada do CEDECA - Ceará

Patricia Kelly Campos

Presidente da Comissão da Criança e do Adolescente da OAB-CE

Xia Cavalcante

Advogada e Diretora Regional da Associação Brasileira de ONG's





EMENDA SUPRESSIVA DE OF

" Suprime o item II do art. 800 da Lei Complementar n.º 09/04 ".

Art 1° - Suprime o inciso II do art 8° da Lei Complementar n ° 09/04

Art 8º -

"II. FEDM – Fundo Especial dos Direitos da Mulher, criado pela Lei n.º 17.710, de 02.04.1996, alterado pela Lei 12,606, de 15.07.1996

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2004

Deputado Estadual Chice Lo

Lider do PCdoB





EMENDA SUPRESIVA N° /2003 13 6 8 MENSAGEM N° 6.574 / 2003

Suprime o inciso II que extingue o Fundo Especial dos Direitos da Mulher — FEDM, na nova redação do artigo 8º da Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, dada pelo Projeto de Lei nº 09/04 que acompanha a Mensagem 6 697/04

Suprime o inciso II que extingue o Fundo Especial dos Direitos da Mulher – FEDM, na nova redação do artigo 8º da Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, dada pelo Projeto de Lei nº 09/04 que acompanha a Mensagem 6.697/04:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, fica alterada e acrescida dos dispositivos abaixo, com as seguintes redações:

"Art. 8º - Ficam extintos os seguintes fundos instituídos

II. FEDM – Fundo Especial dos Direitos da Mulher, criado pela Lei nº 17.7274, de 02.04.1986, alterado pela Lei 12.608 de 15.07.1996; (SUPRIMIDO)

Departamento Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará aos ____ de junho de 2004.

Luizianne Lins

Deputada Estadual - PT

Deputada Estadual - PT

varesucus fices -





JUSTIFICATIVA

O Fundo Especial dos Direitos da Mulher – FEDM resultou da vitóna de lutas populares do movimento de mulheres e é uma fonte de recursos destinados especificamente para garantir os direitos e avanços conquistados. Nesse sentido é importante que o FEDM permaneça na medida que contribui, de forma qualitativa, no fortalecimento das políticas públicas para as mulheres e contribuição para a articulação política do Conselho da Mulher

Luizianne Lins

Deputada Estadual - PT

Deputada Estadual - PT

Tavares kwonstan

Comissões OF. IVINSTRIA, CONTRA TURISMO E SUTERIOR, TRABALHO, AOU NISTRACAS E SERV. PUBLICO.



The second state of the se
MATÉRIA: Mensoopun 6.697
V
RELATOR:
PARECER: FAMOLAVEL À MENSAGEM E ÀS EMENDAS 01.
02 . 06. CONTINUO AS ENENDAS OB E 07. RETIMBA
PELD AUTOL A EMENDA 04. PREJUDIOPOS AS EMEN.
<u>1145</u> 05 = 08.
Fortaleza, 25 de VIII de 7114
- Attivitation
Adolul Borato Totalian
Relator
POSIÇÃO DA COMISSÃO:
POSIÇÃO DA COMISSÃO.
The state of the s
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:
DESTINAÇÃO DA MATERIA:
Fortaleza, de de

FRANCINI GUEDES **Presidente** Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação





MENSAGEM N.º 6697/04

Designo Relator o Sr. Deputado <u>ada bil Baneta</u>
Comissão de Justiça, em <u>25</u> de <u>Junho</u> de 2004.
PAREČER
Francisco A) (mindas 01 02 ~ 06
Adahi Barreto Cavaltante Solmako Deputado Eliadu
RELATOR
APROVADO O PARECER Comissão de Justiça em 25 de junto de 2094 Comissão de Justiça em 25 de junto de 2004





Requer a inclusão, para discussão, de emendas ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 6 697/04, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, que dispôs sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e - Social do Estado do Ceará - FUNEDES, e dá outras providências

Exmº Sr Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

A deputada signatária requer, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 210 do Regimento Interno e após ouvido o Plenário, a inclusão, para discussão, de emendas ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 6 697/04, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, que dispôs sobre a chação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará - FUNEDES, e dá outras providências

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 25 DE JUNHO DE 20004

> Trong his leaven lei Debutada Estadual - PT

Presidente da Comissão de Meio Ambiente e

Desenvolvimento do Semi-Árido

HB/hb

De le ludes Em, 25/04/04 Alle





Emenda Adıtıva nº 09/2004

Emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09, que acompanha a Mensagem nº 6 697/04, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, que dispôs sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará — FUNEDES, e dá outras providências

Art 1º - Inclua-se onde couber

Art — O Conselho Deliberativo e de Avaliação do Programa de Investimentos em Infra-estrutura e em Ações Sociais do FUNEDES destinará percentual de sua receita para a dotação de condições físicas e meios de execução ao atendimento das finalidades específicas do Conselho Cearense de Defesa dos Direitos da Mulher, criado pela Lei nº 11 170, de 02 de abril de 1986 e modificado pela Lei 12 606, de 15 de julho de 1996

Justificativa

O Fundo Especial dos Direitos da Mulher – FEDM, criado pela Lei nº 11 170, de 02 de abril de 1986 e modificado pela Lei 12 606, de 15 de julho de 1996 proposto para extinção na Mensagem 6 697/04, tem como único objetivo oferecer meios de funcionamento ao Conselho Cearense de Defesa dos Direitos da Mulher Considerando a importância do CCDM, e reconhecendo o inestimável trabalho que desenvolve no Estado do Ceará, torna-se indispensável assegurar os recursos necessários à continuidade das suas atividades, sem prejuízo à regularidade das suas ações

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 25 DE JUNHO DE 2004

liris Tavares lavour facion.

Deputada Estadual - PT

Presidente da Comissão de Meio Ambiente e

Desenvolvimento do Semi-Ándo

HB/hb





Emenda Adıtıva nº 30/04

Emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09, que acompanha a Mensagem nº 6 697/04, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, que dispôs sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES, e dá outras providências

Art 1º - Acrescenta o inciso XIX ao art 3º da Lei Complementar nº 39, de 23 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

"Art 3° -

I -

H -

III -

XIX – 03 (três) representantes da sociedade civil, sendo um do Conselho Cearense de Defesa dos Direitos da Mulher (CCDM), um representante do segmento artesanato e um representante dos Comitês de Bacias do Estado

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo assegurar a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo e de Avaliação do Programa de Investimentos em Infraestrutura e em Ações Sociais do FUNEDES, que conta com 18 (dezoito) membros, todos secretários de estado, constituindo em completo alijamento da sociedade no que se refere a participar, pelo menos como ouvinte, visto que a proposta de 3 representantes é – na prática – apenas simbólica

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 25 DE JUNHO DE 2004

Deputada Estadual - PT

Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi-Ándo

HB/hb

pelelade. 25/06/04 Ml. Con

Conjunto com as Comissais de la Servico Público e Indicator	,
Servico Público e Indiason	Ac
e Comercio	
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FRANÇAS E TREATRÁÇÃO	•
MATÉRIA: Menragem n= 6.697/08	
RELATOR: Dep Adahil Barrito	
PARECER: CONTAINED AT CHICAGO 14 09 ~ 10.	
	•
Fortaleza, 2 de 7004	
Rejator Rejator	
POSIÇÃO DA COMISSÃO:	
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:	
Fortaleza, 29 de Junho de 200	G
FRANCINI GUEDES	
Presidente Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação	
Den barrada Maccolo	

Mp. Rosmannos

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Łm,dede
P SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em,dede
1º Secretário

- -





EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Requer apresentação de Emenda de Plenário

A Deputada infra assinada no uso de suas atribuições regimentais, embasada no § 1° do art. 210, requer a apresentação de Emenda de Plenário, objetivando a apreciação nas Comissões Temáticas

Salas das Sessões da Assembléia Legislativa do Ceará, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2004

lama Garg Y Deputada Tâgia Gurge





1

EMENDA ADITIVA Nº /2004

Adiciona o § 3º ao Art. 8º da Lei Complementar 39 de 23 de janeiro de 2004

Art.8°	***************************************
I -	
II -	*** *** ** *******
Ш-	
IV -	
V -	
§ 1°	
§ 2°.	

§ 3° - A extinção do FUNDART - Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense, criado pela Lei nº 10.606, de 03.12.1981, alterado pelas Leis 10.639, de 22 04 1982, 10.727 de 21.10.1982 e 12.523, de 15.12.1995, de que trata o inciso III do caput deste artigo, dar-se-á no prazo definido pelo Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de junho de 2004

Deputada Tâgia Gurgel





Justificativa

A extinção do FUNDART - Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense, prevista na Mensagem 6697/04 não poderá representar ameaça ou prejuízo a continuidade das ações de fomento à comercialização dos produtos artesanais cearenses. Atualmente, são operacionalizadas ações de comercialização de produtos artesanais em 05 (cinco) lojas CEART, a promoção e a participação em aproximadamente 150 (cento e cinquenta) eventos municipais, nacionais e internacionais, a cada ano, beneficiando diretamente 30 (trinta) mil artesãos cearenses Tal fato, por si só, justifica a presente Emenda que pretende garantir um prazo para adequação das ações, hoje desenvolvidas por meio do FUNDART, à nova realidade proposta. A outorga ao Chefe do Poder Executivo para definir o prazo de extinção do FUNDART, propicia às condições para que sejam promovidos os ajustes na operacionalização das ações, garantindo que os beneficios assegurados pela política de desenvolvimento do artesanato cearense chegue tempestivamente aos artesãos. Aporte-se a este comento o fato de que, ao se estender por um maior período a extinção do FUNDART, não se contraia a finalidade da Mensagem, nem provocará prejuízo de ordem financeira ao erário publico.

Deputada Tânia Gorge

lorgenta con COFT e Turis mo MATÉRIA: Emmode July Col **RELATOR:** __ PARECER: Relator POSIÇÃO DA COMISSÃO: DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Fortaleza, de de

FRANCINI GUEDES
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação





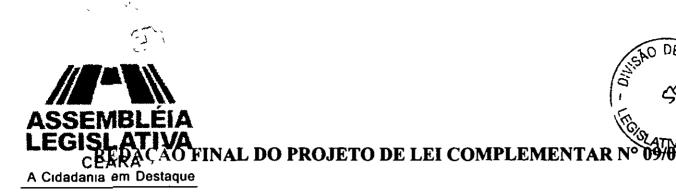
MENSAGEM N.º 6697
Designo Relator o Sr. Deputado Comissão de Justiça, em de de 2004. Presidente da CCJR
FAVORIE 6 MINIS 11
RELATOR APROVADO O PARECER Comissão de Justiça emdede

Em, de de 200 1

APROYADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, <u>14</u>de___

1º Segretário



Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n.º 39, de 23 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará-FUNEDES, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1°. A Lei Complementar n.º 39, de 23 de janeiro de 2004, fica alterada e acrescida dos dispositivos abaixo, com as seguintes redações.

"Art. 1°. ...

- § 2°. Os recursos do FUNEDES serão também destinados aos programas finalísticos e de manutenção das secretarias, investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes, quando autorizados pelo Conselho Deliberativo e de Avaliação
- § 3º. Os recursos do Fundo serão destinados aos programas e ações executados pelos órgãos, objetivando dar eficiência e eficácia às estratégias de desenvolvimento econômico, social e de infra-estrutura, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecida pelo Conselho Deliberativo e de Avaliação

Art. 2°. ...

§ 3°. O Conselho Deliberativo e de Avaliação, dentre outras atribuições, definirá metas e indicadores de desempenho para os órgãos estaduais que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 4°. ...

VIII - operações de crédito contratadas junto a entidades nacionais e internacionais;

IX - receitas advindas da intermediação e comercialização de produtos artesanais,

X - retorno de sub-empréstimos sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora ou sob qualquer outra forma,

XI - contrapartidas das prefeituras advindas das operações do programa de desenvolvimento urbano,

XII - recursos do trade turístico para promoção e comercialização do turismo no Estado;

XIII - recursos provenientes do uso remunerado pela realização de eventos e do aluguel dos equipamentos públicos

§ 1°. As contribuições previstas no inciso I deste artigo, quando efetuadas por empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, serão previamente submetidas à apreciação da Secretaria da Fazenda e, na hipótese de deferimento, serão deduzidas do imposto apurado em cada período, limitada a dedução até o montante correspondente à 20% (vinte por cento) do imposto a recolher

W 0	ESEMBARGADOR MORE	pA, 2807	DIONES	O TORRES
配	(0-xx-85) 277 2500	FAX	(0-rx-85)	277 2753
CEP	60170 900	FORTA	LEZA	CEARÁ
E-me	epovo@el ce gov b	Hitl	9 // 484 (of con gave by

(Cont. da Redapito Pinglido Projeto Les Completar nº 10 - pág 2)





CEARÁ

- A Cidadania em Destaque § 2º As contribuições previstas no inciso I deste artigo serão recolhidas nos prazos de recolhimento do imposto previstos na legislação do ICMS ou nos prazos de recolhimento previstos no Termo de Acordo definidos pela Secretaria da Fazenda, os quais não poderão ultrapassar a 5 (cinco) dias corridos da data de vencimento constante na legislação do ICMS.
 - § 3°. A dedução de que trata o § 1° deste artigo só poderá ser efetivada após o recolhimento da contribuição.
 - § 4°. O ingresso dos recursos no Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social deverá ocorrer de maneira que os órgãos da administração estadual acompanhem o seu fluxo, no Banco do Estado do Ceará, conforme o modelo definido em regulamento
 - § 7°. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo, por meio do Banco do Estado do Ceará, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual
 - § 8°. As receitas advindas do inciso IX deste artigo serão aplicadas exclusivamente no Programa Estadual do Artesanato, garantindo a compra e a comercialização dos produtos artesanais produzidos pelos artesãos.

Art. 6°. ...

- II fortalecer a infra-estrutura econômica, de comunicação, de energia, de transporte e de recursos hídricos voltados para o desenvolvimento das atividades produtivas no território cearense,
- XXIII propiciar apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o Estado do Ceará,
- XXIV proporcionar recursos e meios para o financiamento de medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos das mulheres e sua participação no desenvolvimento social, econômico e cultural no Estado do Ceará,
- XXV promover o desenvolvimento do artesanato cearense, executando atividades voltadas à intermediação, produção, comercialização e financiamento dessa atividade produtiva,
- XXVI dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos, assegurando as condições de desenvolvimento de recursos hídricos e melhoria da qualidade de vida da população do Estado, em equilíbrio com o meio ambiente,
- XXVII promover financeiramente a política de desenvolvimento urbano do Estado, financiando projetos de infra-estrutura básica da população cearense definidos pelo Governo do Estado,
- XXVIII custear a implantação de programas, pesquisas, estudos para o desenvolvimento econômico, a manutenção e o funcionamento dos serviços e equipamentos, bem como a realização, promoção e a divulgação de eventos turísticos e de outros segmentos econômicos,
- XXIX propiciar recursos e meios para o financiamento de medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos da pessoa portadora de deficiência, através do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência
 - Art. 8°. Ficam extintos os seguintes Fundos instituídos
- I Fundo Especial dos Direitos da Mulher FEDM, criado pela Lei nº 11 170, de 2 de abril 1986, alterado pela Lei nº 12 606, de 15 de julho de 1996,

AV DESEMBARDADOR MOREIRA, 2807 DIONÍSIO TORRES
TILL (0-ss-85) 277 2500 FAX. (0-s-85) 277 2753
CEP 60170 900 FORTALEZA CEARÁ
E-mail epovolibalce gov br http://www.al.ce.gov.br





CEARA

A Cidadania em Destaque

H - Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato

Cearense - FUNDART, criado pela Lei n.º 10 606, de 3 de dezembro de 1981, alterado pelas Leis nº

10 639, de 22 de abril de 1982, nº 10 727, de 21 de outubro de 1982 e n.º 12 523, de 15 de dezembro

de 1995;

- III Fundo Estadual de Recursos Hídricos FUNORH, criado pela Lei n.º 12 245, de 30 de janeiro 1993;
- IV Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará FDU, criado pela Lei n.º 12.252, de 11 de janeiro 1994
- § 1°. Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes aos Fundos extintos nos incisos I, II, e III deste artigo serão transferidos para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social
- § 2°. Os saldos financeiros, patrimoniais, direitos e obrigações contratuais pertencentes ao Fundo extinto no inciso IV deste artigo serão transferidos para o Tesouro Estadual
- § 3º. A extinção do Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense FUNDART, de que trata o inciso II deste artigo, dar-se-á no prazo definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo
- Art. 9°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária de 2004 dos Fundos extintos e incorporadas por força desta Lei para suplementar o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará FUNEDES, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso.

Parágrafo único Na transposição, transferência ou remanejamento, de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional "(NR).

Art. 2°. O art. 8 ° da Lei Complementar n.° 39, de 23 de janeiro de 2004, fica renumerado para art. 10, permanecendo com a mesma redação

Art. 3°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2004

 ffein	A PRESIDENTE
 / 	RELATOR
	<u></u>





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZ

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n.º 39, de 23 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará-FUNEDES, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1°. A Lei Complementar n ° 39, de 23 de janeiro de 2004, fica alterada e acrescida dos dispositivos abaixo, com as seguintes redações

"Art. 1°. ...

- § 2º. Os recursos do FUNEDES serão também destinados aos programas finalísticos e de manutenção das secretarias, investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes, quando autorizados pelo Conselho Deliberativo e de Avaliação.
- § 3°. Os recursos do Fundo serão destinados aos programas e ações executados pelos órgãos, objetivando dar eficiência e eficácia às estratégias de desenvolvimento econômico, social e de infra-estrutura, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecida pelo Conselho Deliberativo e de Avaliação

Art. 2°. ...

§ 3°. O Conselho Deliberativo e de Avaliação, dentre outras atribuições, definirá metas e indicadores de desempenho para os órgãos estaduais que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 4°. ...

. . . .

- VIII operações de crédito contratadas junto a entidades nacionais e internacionais,
- IX receitas advindas da intermediação e comercialização de produtos artesanais;
- X retorno de sub-empréstimos sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora ou sob qualquer outra forma;
- XI contrapartidas das prefeituras advindas das operações do programa de desenvolvimento urbano;
 - XII recursos do trade turístico para promoção e comercialização do turismo no Estado,
- XIII recursos provenientes do uso remunerado pela realização de eventos e do aluguel dos equipamentos públicos.
- § 1°. As contribuições previstas no inciso I deste artigo, quando efetuadas por empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Cuculção de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, serão previamente submetidas à apreciação da Secretaria da Fazenda e, na hiprose de deferimento, serão deduzidas do imposto apurado em cada período, limitada a dedução até o mentante correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto a recolher





- § 2º As contribuições previstas no inciso I deste artigo serão recolhidas nos prazos de recolhimento do imposto previstos na legislação do ICMS ou nos prazos de recolhimento previstos no Termo de Acordo definidos pela Secretaria da Fazenda, os quais não poderão ultrapassar a 5 (cinco) dias corridos da data de vencimento constante na legislação do ICMS.
- § 3°. A dedução de que trata o § 1° deste artigo só poderá ser efetivada após o recolhimento da contribuição.
- § 4°. O ingresso dos recursos no Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social deverá ocorrer de maneira que os órgãos da administração estadual acompanhem o seu fluxo, no Banco do Estado do Ceará, conforme o modelo definido em regulamento
- § 7°. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo, por meio do Banco do Estado do Ceará, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual.
- § 8°. As receitas advindas do inciso IX deste artigo serão aplicadas exclusivamente no Programa Estadual do Artesanato, garantindo a compra e a comercialização dos produtos artesanais produzidos pelos artesãos.

Art. 6°. ...

- II fortalecer a infra-estrutura econômica, de comunicação, de energia, de transporte e de recursos hídricos voltados para o desenvolvimento das atividades produtivas no território cearense;
- XXIII propiciar apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o Estado do Ceará;
- XXIV proporcionar recursos e meios para o financiamento de medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos das mulheres e sua participação no desenvolvimento social, econômico e cultural no Estado do Ceará;
- XXV promover o desenvolvimento do artesanato cearense, executando atividades voltadas à intermediação, produção, comercialização e financiamento dessa atividade produtiva,
- XXVI dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos, assegurando as condições de desenvolvimento de recursos hídricos e melhoria da qualidade de vida da população do Estado, em equilíbrio com o meio ambiente;
- XXVII promover financeiramente a política de desenvolvimento urbano do Estado, financiando projetos de infra-estrutura básica da população cearense definidos pelo Governo do Estado:
- XXVIII custear a implantação de programas, pesquisas, estudos para o desenvolvimento econômico, a manutenção e o funcionamento dos serviços e equipamentos, bem como a realização, promoção e a divulgação de eventos turísticos e de outros segmentos econômicos,
- XXIX propiciar recursos e meios para o financiamento de medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos da pessoa portadora de deficiência, através do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 8°. Ficam extintos os seguintes Fundos instituídos

I - Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FRDM, criado pela Lei nº 11 170, de 2 de abril 1986, alterado pela Lei nº 12 606, de 15 de julho de 1996).

II - Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense - FUNDART, criado pela Lei nº 10 606, de 3 de dezembro de 1981, alterado pelas Leis nº

14







10 639, de 22 de abril de 1982, n.º 10.727, de 21 de outubro de 1982 e n.º 12.523, de 15 de dezembro de 1995,

- III Fundo Estadual de Recursos Hídricos FUNORH, criado pela Lei nº 12 245, de 30 de janeiro 1993,
- IV Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará FDU, criado pela Lei n.º 12 252, de 11 de janeiro 1994.
- § 1°. Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes aos Fundos extintos nos incisos I, II, e III deste artigo serão transferidos para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social
- § 2°. Os saldos financeiros, patrimoniais, direitos e obrigações contratuais pertencentes ao Fundo extinto no inciso IV deste artigo serão transferidos para o Tesouro Estadual.
- § 3°. A extinção do Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense FUNDART, de que trata o inciso II deste artigo, dar-se-á no prazo definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 9°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária de 2004 dos Fundos extintos e incorporadas por força desta Lei para suplementar o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará FUNEDES, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento, de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional "(NR)

Art. 2°. O art 8.° da Lei Complementar n.° 39, de 23 de janeiro de 2004, fica renumerado para art. 10, permanecendo com a mesma redação.

Art. 3°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CITÓ
1° VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2.° VICE-PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1° SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2° SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3° SECRETÁRIO
DEP GILBERTO RODRIGUES
4° SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO DE LEINº 10 DE 14112104.

LEIN 52 de 30,12,04 PUBLICADA EM 30 112 104 ... - Charagine

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM Q6, 06, 2006

ee. 01.05.